



Disponibilizado no D.E.: 11/03/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 02/05/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001395-52.2021.8.21.0128/RS

AUTOR: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Caxias do Sul

Data: 08/03/2024

EDITAL Nº 10056005814

EDITAL DO ART. 99, §1º E ART. 7º, §1º, AMBOS DA LEI 11.101/05. VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL. NATUREZA: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCESSO Nº 50013955220218210128. AUTOR: BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (Massa Falida/Insolvente), CNPJ: 28637579000117.

OBJETO: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE QUEBRA EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 E FAZER SABER, A TODOS OS CREDORES E OS DEMAIS INTERESSADOS, QUE, NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA DATA DE 06/02/2024 (EVENTO 181) FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA DEVEDORA ANTES NOMINADA, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO **PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS** PARA APRESENTAR HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, DIRETAMENTE PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL DESIGNADO CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), COM ENDEREÇO À RUA FÉLIX DA CUNHA Nº 768, SALA 301, BAIRRO FLORESTA, PORTO ALEGRE - RS, CEP 90570-000, TELEFONE: (51) 3012- 2385, E-MAIL: CB2D@CB2D.COM.BR, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR. O PRAZO PARA APRESENTAR EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS) QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS É DE **15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS**, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO (SITE) PORTAL.CB2D.COM.BR DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (EVENTO 181): “VISTOS. BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação da saúde financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requeriu, ao final, a concessão da Recuperação Judicial. Pediu a autorização para pagamento parcelado das custas processuais. Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 6.4.22 e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 10, DOC1). Expedido o edital previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 45, DOC1), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (evento 28, DOC2). No evento 119, DOC1, a Administradora Judicial comunicou o descumprimento das obrigações legais, o desinteresse na recuperação e a inviabilidade do plano de recuperação. Posteriormente, no evento 126, DOC1, o Ministério Público reiterou a falta de transparência na gestão da empresa e o não cumprimento integral do plano, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência. Intimada quanto ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, a recuperanda permaneceu inerte. Em resposta, a Administradora Judicial reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, com ciência do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em outras palavras, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o Princípio da Preservação da Empresa o norteador na aplicação do instituto. No caso em análise, embora tenha apresentado o Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda descumpriu suas obrigações legais, o que torna inviável o plano. Conforme referido pela Administradora Judicial, a empresa não estava operando, possuindo apenas uma sala comercial, bem como omitia valores que

5001395-52.2021.8.21.0128 **10056005814_V4**



Disponibilizado no D.E.: 11/03/2024
 Prazo do edital: 10/04/2024
 Prazo de citação/intimação: 02/05/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

recebia de origem não especificada. Em suma, não houve cooperação com o andamento da Recuperação Judicial, não sendo comprovado o real motivo para o descumprimento das obrigações da recuperanda. Tais fatos, aliados à declaração da Administradora no evento 119, DOC1, de que ausente a mínima demonstração de viabilidade do soerguimento da recuperanda, a convação da recuperação judicial em falência é a medida que se impõe, sob pena de prejuízo ainda maior aos credores. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO, de BRONCO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 11.101.05, combinado com o parágrafo 1.º do art. 61 da mesma Lei, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje e determinando as seguintes providências: a) mantenho a administração judicial da recuperação a CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos. b) eventual saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005); c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências; d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; e) cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências, f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome da falida pelo sistema SISBAJUD, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB; g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo; h) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05; i) nomeie Leiloeiro Oficial Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@terra.com.br), devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial; j) intemem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei n.º 11.101/2005; k) oficie-se ao Registro Página2 Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; l) procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca; m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pela falida; n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intemem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município; o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF; p) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento; q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como "Massa Falida". Publique-se, registre-se e intemem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.”

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I: R\$ 00,00 ** CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II: R\$ 00,00 ** CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: A.M.C. TEXTIL LTDA. – R\$ 58.428,84 ** BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 40.531,79 ** BOARDRIDERS DO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – R\$ 28.939,86 ** BOOQ CONFECÇÕES LTDA ME – R\$ 16.416,84 ** DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA – R\$ 97.106,75 ** G5S



Disponibilizado no D.E.: 11/03/2024
Prazo do edital: 10/04/2024
Prazo de citação/intimação: 02/05/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

COMERCIAL IMP. EXP. E DIST. LTDA – R\$ 17.658,21 ** KENERSON IND E COM DE PROD OPTICOS LTDA – R\$ 17.640,79 ** LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 25.035,77 ** MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA – R\$ 55.618,23 ** MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 6.314,17 ** PASQUINI E PASQUINI CONFECÇOES LTDA – R\$ 22.223,55 ** SICREDI CHAPECÓ – R\$ 9.065,10 ** SURFCATS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA – R\$ 6.457,83 ** SWAT COMPANY ART. DO VESTUARIO LTDA – R\$ 27.876,38 ** TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III: R\$ 432.315,52 ** CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: NÃO HÁ. TOTAL DOS CRÉDITOS MICROEMPRESAS E EPP – CLASSE IV: R\$ 00,00 ** TOTAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 432.315,52.

CAXIAS DO SUL, 08 DE MARÇO DE 2024. SERVIDORA: MICHELLE SCHROEDER NUNES DA CONCEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA.

Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SCHROEDER NUNES DA CONCEICAO, Servidora de Secretaria**, em 08/03/2024, às 14:41:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056005814v4** e o código CRC **4ac98b7f**.

5001395-52.2021.8.21.0128

10056005814.V4